C0067337A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.810-A, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, para incluir nesta legislação o dever das empresas, que tiveram a venda de seus produtos proibidas e/ou recolhida dos estabelecimentos, de arcar com os custos de publicidade desta punição a toda sociedade a fim de informa-los do risco de seu consumo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7, caput da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§1º: Deverá, obrigatoriamente, o estabelecimento fabricante punido arcar com as despesas com publicidade, alertando a população sobre a suspenção da produção, venda e os riscos do consumo de seu produto à população.

§2º: A agência reguladora, no ato da punição, deverá determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANVISA tem como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Cabe a esta instituição o dever de controlar a produção, venda e distribuição de produtos importantes para nossa saúde, como por exemplo remédios. Sendo assim é a ANVISA a responsável por permitir que determinado remédio seja produzido e/ou vendido no Brasil, devendo ela conceder uma permissão específica para isto.

Porém quando algum produto puder causar algum problema a saúde dos cidadãos brasileiros é dever também da ANVISA investigar o caso, e quando verificado e comprovado a potencialidade de danos à saúde, deverá proibir a produção e venda deste produto até que seja resolvido o problema encontrado.

Ocorre que em muitas vezes a população não é avisada sobre a existência de produtos nocivos a sua saúde, podendo por vezes até consumi-los. O objetivo deste projeto de lei é alterar a lei 6.360 de 1976 a fim de tornar obrigatório que empresas que tenham a produção e venda de seus produtos suspensa pela ANVISA arque com a despesa de publicidade para que assim a população saiba da

decisão da ANVISA, tão como saiba dos riscos a sua saúde caso consuma estes produtos.

Esta é uma temática extremamente importante para a sociedade brasileira, visto que sua Carta Magna, em seu artigo 220, §§ 3º e 4º garante o dever de publicidade das empresas sobre malefícios decorrentes do uso de seu produto. Isso se chama restrição a publicidade por que dá repercussão negativa do produto da empresa.

A restrição a publicidade, nada mais é que um meio legal de proteger a sociedade do uso de produtos que possam causar algum risco a sua saúde. Portanto, nesta seara, este projeto de lei se torna importantíssimo, visto que tem como objetivo obrigar a empresa que teve a venda de seu produto suspenso a divulgar a toda sociedade que este determinado produto não é mais aconselhável o seu consumo, visto ter sido fabricado com algum problema.

Apenas como exemplo, a ANVISA no dia 02 de janeiro de 2016 determinou o recolhimento de produtos farmacêuticos produzidos pela empresa Hypermarcas. Entre os medicamentos, produzidos entre janeiro e março, que terão "a suspensão da distribuição, comercialização e uso" "como medida de interesse sanitário" estão, entre outros: Coristina efervecente, biotonico Fontoura, Doril, Doralgina. Nenhuma divulgação foi feita sobre este recolhimento, sendo assim, a população poderá ainda ter estes produtos em casa e ingeri-los sem saber dos riscos que sua saúde está correndo.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 7º Como medida de segurança sanitária e à vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

Art. 8º Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.810, de 201, de autoria do Deputado Flavinho, busca alterar a Lei nº 6.360, de 1976, que "*dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*", de forma a estabelecer procedimentos a serem observados pelos fabricantes a partir da suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata a referida Lei em decorrência de suspeição de apresentarem efeitos nocivos à saúde humana.

Assim, a proposição propõe incluir dois novos parágrafos ao art. 7º da Lei nº 6.360, de 1976, de forma a estabelecer que: (i) o estabelecimento fabricante arcará com as despesas com publicidade, alertando a população sobre a suspenção da produção, venda e os riscos do consumo de seu produto à população; e (ii) a agência reguladora, no ato da punição, deverá determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à

apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca estabelecer procedimentos a serem observados pelos fabricantes de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como de produtos de higiene, cosméticos, perfumes e preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, a partir da suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de qualquer desses produtos em decorrência de suspeição de que possam apresentar efeitos nocivos à saúde humana.

Assim, a proposição pretende estabelecer, a partir da suspensão à qual nos referimos, que:

(i) o estabelecimento fabricante arcará com as despesas com publicidade, alertando a população sobre a suspenção da produção, venda e os riscos do consumo de seu produto à população; e

(ii) a agência reguladora, no ato da punição, deverá determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade.

De acordo com a justificação do autor, *em muitas vezes a população não é avisada sobre a existência de produtos nocivos à sua saúde, podendo por vezes até consumi-los.* Desta forma, defende que se torne obrigatório que *empresas que tenham a produção e venda de seus produtos suspensa pela ANVISA arque com a despesa de publicidade para que assim a população saiba* dessa decisão, bem como *dos riscos à sua saúde caso consuma estes produtos.*

A título de exemplo, o autor destaca que a ANVISA, em janeiro de 2016, teria determinado o recolhimento de determinados produtos farmacêuticos, os quais estariam sujeitos à suspensão da distribuição, comercialização e uso como medida de interesse sanitário, mas que nenhuma divulgação teria sido efetuada sobre este recolhimento. Dessa forma, as pessoas ainda poderiam ter esses

produtos em casa e poderiam inclusive ingeri-los sem saber dos riscos a que estariam expostas.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. É necessário reconhecer a necessidade de divulgação, nos meios de comunicação definidos pela Anvisa, dos produtos que se tornam objeto de suspensão de fabricação e venda em decorrência de suspeição de causarem efeitos nocivos à saúde humana.

Uma vez que a divulgação ao público é necessária, é razoável postular que o responsável pela fabricação ou importação de produtos que ocasionem riscos à saúde humana deverá suportar economicamente os dispêndios dessa divulgação – que deverá ocorrer sob a forma determinada pelo agente regulador – para que os produtos já adquiridos pela população não sejam consumidos.

Com efeito, é crucial a existência de mecanismos que propiciem os adequados incentivos aos agentes econômicos para que seja assegurada a saúde da população. Procedendo dessa forma, os fabricantes adotarão maior esforço em evitar a produção e venda de produtos que possam ser nocivos à saúde da população.

Ademais, esse tipo de previsão pode contribuir para que existam condições mais equitativas de concorrência. Com efeito, a colocação de um produto que possa causar riscos à saúde poderia, em certos casos, não enfrentar os mesmos custos, obstáculos ou dificuldades que os fabricantes de produtos seguros enfrentam.

Não obstante, *ainda que não exista culpa do fabricante ou do importador* no que se refere aos riscos que venham a ser descobertos à saúde da população, o fabricante ou o importador devem suportar os custos associados aos danos gerados e ao ônus de efetuar comunicações ao público. Afinal, trata-se de um tipo de risco intrínseco ao seu negócio. Com efeito, o lucro auferido por um agente econômico remunera os riscos empresariais incorridos e, dessa maneira, deveria ser o fabricante ou o importador o responsável por suportar os efeitos da concretização desses riscos.

Nesse sentido é clara a determinação do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, por meio de seu art. 12, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor também determina, por meio de seu art. 10, que, na hipótese de vir a ser detectada a periculosidade de produtos ou serviços comercializados, os anúncios publicitários

destinados a comunicar o fato imediatamente aos consumidores serão pagos pelo fornecedor do produto ou serviço:

> Art. 10. .....
>
> § 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
>
> **§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.**

Quanto à proposição em análise, ainda que exista uma situação na qual não se trate de uma relação de consumo, consideramos que os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor quanto à divulgação de riscos detectados devem ser mantidos.

Com efeito, a presente proposição não necessariamente trata de uma relação consumerista, mas da responsabilidade do fabricante por divulgar o risco que venha a ser descoberto quanto à utilização de seu produto – desde que se trate, conforme já destacamos, de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar.

Ademais, diversamente da situação geral abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, há no presente caso um órgão regulador de vigilância sanitária que poderá dispor sobre a forma segundo a qual a comunicação deverá ser efetuada pelo fabricante ou importador. Desta forma, a proposição é necessária, uma vez que trata de situação mais específica que a regulada pelo referido Código.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos específicos. O motivo decorre da redação empregada em um dos dispositivos da proposição, que busca dispor que *a agência reguladora,* no ato da suspensão da fabricação e venda de produto que se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana, ***deverá determinar*** *em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade*.

Desta forma, a proposição busca estabelecer uma atribuição a ser executada pela agência reguladora, tratando-se de medida que pode incorrer em vício de iniciativa. O vício decorreria de ingerência normativa do Poder Legislativo

em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que, em face do art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, é da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Assim, consideramos ser importante que o projeto conceda ao órgão regulador a prerrogativa, mas não a obrigatoriedade, de determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade.

Ademais, entendemos que o órgão regulador de vigilância sanitária deverá poder não apenas estipular o meio de comunicação na qual a publicidade deverá ser veiculada, como também os prazos e a extensão da publicidade requerida.

Da mesma forma, consideramos ser necessário prever que, na hipótese de as determinações quanto à veiculação da publicidade não tiverem sido cumpridas, o responsável ressarcirá os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.

Adicionalmente, entendemos que o responsável por efetuar a publicidade deverá ser não apenas o fabricante, mas também, na hipótese de se tratar de produto importado, do importador responsável por sua introdução no território nacional.

Por fim, é oportuno destacar que as medidas propostas não interferem na vigência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.810, de 2017,** na forma do substitutivo que ora apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos aqui comentados.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre a suspeição de riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses

produtos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre a suspeição de riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º .....
>
> § 1º Sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de que trata o *caput* incidente sobre a fabricação e venda de produtos que fabriquem ou importem e sobre a suspeição de riscos à saúde humana decorrentes de sua utilização ou manuseio.
>
> § 2º O órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão de que trata o *caput*, determinar os prazos e a extensão da publicidade de que trata o § 1º bem como os meios de comunicação que deverão ser empregados para sua veiculação.
>
> § 3º Na hipótese de as determinações de que trata o § 2º não serem cumpridas, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente proposição busca estabelecer procedimentos a serem observados pelos fabricantes de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como de produtos de higiene, cosméticos, perfumes e preparações

destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, a partir da suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de qualquer desses produtos em decorrência de suspeição de que possam apresentar efeitos nocivos à saúde humana.

Assim, a proposição pretende estabelecer, a partir da suspensão à qual nos referimos, que:

(i) o estabelecimento fabricante arcará com as despesas com publicidade, alertando a população sobre a suspenção da produção, venda e os riscos do consumo de seu produto à população; e

(ii) a agência reguladora, no ato da punição, deverá determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade.

De acordo com a justificação do autor, *em muitas vezes a população não é avisada sobre a existência de produtos nocivos à sua saúde, podendo por vezes até consumi-los.* Desta forma, defende que se torne obrigatório que *empresas que tenham a produção e venda de seus produtos suspensa pela ANVISA arque com a despesa de publicidade para que assim a população saiba* dessa decisão, bem como *dos riscos à sua saúde caso consuma estes produtos.*

A título de exemplo, o autor destaca que a ANVISA, em janeiro de 2016, teria determinado o recolhimento de determinados produtos farmacêuticos, os quais estariam sujeitos à suspensão da distribuição, comercialização e uso como medida de interesse sanitário, mas que nenhuma divulgação teria sido efetuada sobre este recolhimento. Dessa forma, as pessoas ainda poderiam ter esses produtos em casa e poderiam inclusive ingeri-los sem saber dos riscos a que estariam expostas.

Conforme havíamos destacado em nosso parecer, a proposição é meritória. É necessário reconhecer a necessidade de divulgação, nos meios de comunicação definidos pela Anvisa, dos produtos que se tornam objeto de suspensão de fabricação e venda em decorrência de suspeição de causarem efeitos nocivos à saúde humana.

Uma vez que a divulgação ao público seja necessária, consideramos adequado que o responsável pela fabricação ou importação de produtos que

ocasionem riscos à saúde humana suporte economicamente os dispêndios dessa divulgação – que deverá ocorrer sob a forma determinada pelo agente regulador – para que os produtos já adquiridos pela população não sejam consumidos.

Entretanto, havíamos também apontado que a proposição poderia ser aprimorada em três aspectos, incorporados em nosso substitutivo anterior:

(i) a proposição deveria conceder ao órgão regulador a prerrogativa, mas não a obrigatoriedade, de determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade, de forma a evitar a existência de vício de iniciativa;

(ii) o órgão regulador de vigilância sanitária deveria não apenas estipular o meio de comunicação na qual a publicidade deverá ser veiculada, como também os prazos e a extensão da publicidade requerida; e

(iii) na hipótese de as determinações quanto à veiculação da publicidade não tiverem sido cumpridas, o responsável ressarcirá os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.

Por ocasião da apreciação daquele parecer neste Colegiado, recebemos profícuas sugestões que buscaram aprimorar o substitutivo apresentado.

Primeiramente, foi sugerido que, na publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de fabricação e venda do produto imposta pelo Poder Público, deveriam ser mencionados “os riscos à saúde humana” decorrentes de sua utilização ou manuseio do produto. Na versão anterior do substitutivo, a menção requerida se referia à “suspeição de riscos à saúde humana”.

Adicionalmente, foi sugerido que, a fim de evitar maiores prejuízos para os pequenos empresários, e até mesmo para tratar da situação de pequenos lotes que tiveram a venda suspensa, a publicidade requerida deveria ser efetuada nos limites territoriais em que ocorreu a distribuição do produto, diferenciando os casos em que a distribuição ocorreu nos âmbitos municipal, estadual ou nacional.

Assim, consideramos as sugestões pertinentes, de forma que foram incorporadas ao substitutivo que ora apresentamos.

Desta forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do**

Projeto de Lei nº 6.810, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos aqui comentados.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de que trata o *caput* incidente sobre a fabricação e venda de produtos que fabriquem ou importem e sobre os riscos à saúde humana decorrentes de sua utilização ou manuseio.

§ 2º O órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão de que trata o *caput*, determinar os prazos e a extensão da publicidade de que trata o § 1º bem como os meios de comunicação que deverão ser empregados para sua veiculação, observados os parâmetros de que trata o § 3º.

§ 3º A publicidade de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuada por meio de mídias que incluam a internet e a televisão e será veiculada:

I - nos municípios em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses municípios possam ser identificados;

II - nos estados em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses estados possam ser identificados e inexista a identificação de que trata o inciso I, sendo, para os fins deste inciso, o Distrito Federal equiparado a um estado; e

III - em âmbito nacional, caso inexista a identificação de que tratam os incisos I e II.

§ 4º Na hipótese de as determinações de que trata o § 2º não serem cumpridas, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.810/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça , Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de que trata o *caput* incidente sobre a fabricação e venda de produtos que fabriquem ou

importem e sobre os riscos à saúde humana decorrentes de sua utilização ou manuseio.

§ 2º O órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão de que trata o *caput*, determinar os prazos e a extensão da publicidade de que trata o § 1º bem como os meios de comunicação que deverão ser empregados para sua veiculação, observados os parâmetros de que trata o § 3º.

§ 3º A publicidade de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuada por meio de mídias que incluam a internet e a televisão e será veiculada:

I - nos municípios em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses municípios possam ser identificados;

II - nos estados em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses estados possam ser identificados e inexista a identificação de que trata o inciso I, sendo, para os fins deste inciso, o Distrito Federal equiparado a um estado; e

III - em âmbito nacional, caso inexista a identificação de que tratam os incisos I e II.

§ 4º Na hipótese de as determinações de que trata o § 2º não serem cumpridas, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO